



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
GOVERNO

Decreto n.º 2 /2004

de 21 de Abril

SERVIÇO AUTÓNOMO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE

O Conselho de Ministros aprovou em Fevereiro de 2003 a política de criação de uma empresa pública de importação, armazenamento e distribuição de medicamentos e equipamentos médicos, no desenvolvimento da “Estrutura da Política de Saúde de Timor-Leste” anteriormente também já aprovada, com o objectivo de melhorar e tornar mais eficiente o abastecimento de medicamentos, equipamentos de saúde e outros bens de consumo médico das instituições do sistema de saúde, em especial do Serviço Nacional de Saúde.

Posteriormente o Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de Setembro estabeleceu o regime jurídico das empresas públicas.

Importa pois proceder à criação do Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, E.P..

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de Setembro, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a criação duma empresa pública para importação e distribuição de medicamentos, produtos e equipamentos médicos.

Artigo 2.º

Criação e natureza

- 1- É criado o Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, E.P., adiante designado por SAMES, com a natureza de empresa pública .
- 2- O SAMES é dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- 3- A capacidade jurídica do SAMES compreende todos os direitos e obrigações necessários a prossecução do seu objecto, tal como definido nos Estatutos.
- 4- São aprovados os Estatutos do SAMES, anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante, sendo a respectiva publicação título bastante para efeitos de registo.

Artigo 3.º

Regime

O SAMES rege-se pelo presente diploma e pelos respectivos Estatutos, pelo Decreto-Lei n.º 14/2003, restantes normas aplicáveis ao sector empresarial do Estado e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado.

Artigo 4.º

Tutela

- 1- O SAMES exerce a sua actividade na dependência tutelar do Ministro da Saúde, a quem compete:
 - a) Definir as linhas orientadoras a que deve obedecer a elaboração dos planos de actividade e dos orçamentos;
 - b) Exigir todas as informações necessárias ao acompanhamento da actividade do SAMES, bem como determinar auditorias e inspecções ao seu funcionamento;
 - c) Definir os parâmetros da negociação colectiva a que houver lugar;

- d) Aprovar o regulamento interno;
- e) Autorizar a aquisição ou alienação de imóveis ou móveis sujeitos a registo e de participações financeiras, quando as respectivas verbas globais não estejam previstas nos orçamentos aprovados;
- f) Aprovar as tabelas de preços e as margens de comercialização;
- g) Determinar a possibilidade de venda dos bens às instituições privadas com fins lucrativos.

2- Para além de outros poderes de controlo estabelecidos na lei, estão sujeitos a aprovação do Ministro da Saúde e do Ministro do Plano e das Financas os planos de actividades e os orçamentos anuais e plurianuais, bem como o relatório anual de gestão e restantes documentos de prestação de contas.

Artigo 5.º

Princípios de gestão

1- A gestão do SAMES deve ser conduzida de acordo com a política económica e de saúde do Estado visando a promoção do desenvolvimento e assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro.

2- A gestão do SAMES prossegue entre outros, os seguintes princípios e objectivos:

- a) Aquisição de medicamentos, produtos médicos e equipamento médico para abastecimento das instituições do sistema de saúde, na melhor relação qualidade custo, de acordo com os objectivos fixados em contrato-programa.
- b) Estipulação de preços que permitam a cobertura dos custos totais de exploração e assegurem níveis adequados de autofinanciamento e de remuneração do capital investido num prazo

razoável, sem acentuação de tensões inflacionistas e com subordinação à política nacional de salários e preços.

- c) Obtenção de adequada taxa de rentabilidade financeira dos capitais investidos em novos investimentos, com ponderação da análise de custos e benefícios económico-sociais.
- d) Minimização dos custos, mediante o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.
- e) Política salarial adequada à situação do mercado de trabalho nacional, promovendo contratos colectivos de trabalho a curto e médio prazo, de modo a criar harmonia social e permitir a evolução salarial com base na produtividade.
- f) Selecção e gestão de profissionais baseadas na qualificação e no mérito.

Artigo 6.º

Capital Estatutário

1- O capital estatutário é de 1.635.000 dólares e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

2- Os bens, direitos e obrigações que transitam para o SAMES nos termos do artigo 9.º, são incluídos no capital, como reservas, pelo seu valor contabilístico.

3- O Ministério do Plano e das Finanças procederá à avaliação dos bens referidos no n.º 2, reportada à data da entrada em vigor do presente diploma, sendo o valor do capital estatutário correspondentemente alterado em função do valor da avaliação, sem qualquer outra formalidade para além do registo de alteração.

Artigo 7.º

Isenções

O SAMES fica isento de impostos, taxas, custas e emolumentos nos processos de qualquer natureza, actos notariais e outros em que intervenha.

Artigo 8.º

Primeiro Conselho de Administração

O primeiro Conselho de Administração deve, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da sua nomeação:

- a) Proceder ao registo do SAMES no Registo Comercial;
- b) Submeter ao Ministro da Saúde o Regulamento Interno;
- c) Submeter ao Ministro da Saúde o Plano de Actividades e Financeiro para 2004/2005.

Artigo 9.º

Sucessão

- 1- O SAMES sucede em todos os direitos e obrigações da Farmácia Central, que é extinta.
- 2- Os bens móveis ou imóveis do Estado, afectos aquela instituição, passam a integrar o património próprio do SAMES.
- 3- Os trabalhadores da referida instituição são integrados automaticamente no SAMES, mantendo a mesma situação contratual.
- 4- Cessam as funções dos responsáveis da Farmácia Central, na data em que o Conselho de Administração do SAMES tomar posse.

Artigo 10.º

Disposição transitória

- 1- Os medicamentos, produtos e equipamentos médicos em stock na Farmácia Central à data da entrada em vigor do presente diploma, mantêm-se na propriedade do Estado, bem como os medicamentos adquiridos pelo SAMES nos anos subsequentes com verbas do Orçamento Geral do Estado, ficando este com a obrigação de os armazenar e distribuir pelas instituições do Serviço Nacional de Saúde.
- 2- Para esse efeito e até que se proceda ao reforço do capital estatutário, os custos operacionais do SAMES serão pagos através de transferências do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de Março de 2004.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro da Saúde

(Rui Maria de Araújo)

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º)

ESTATUTOS DO SERVIÇO AUTÓNOMO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE, E.P.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Forma e denominação

O Serviço Autónomo de Medicamentos e Equipamentos de Saúde, E.P., adiante designado por SAMES, é uma empresa pública.

Artigo 2.º

Sede e área geográfica

1- O SAMES tem a sua sede em Campo Alor, em Díli, e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2- O SAMES pode ter delegações, agências ou qualquer outra forma de representação no território nacional conforme definido no seu regulamento interno.

Artigo 3.º

Objecto

1- O SAMES tem por objecto assegurar o abastecimento de medicamentos, bens de consumo médico e equipamentos médicos ao sistema de saúde e, em especial, ao Serviço Nacional de Saúde, nos termos

da lei e destes Estatutos, devendo para tal:

- a) Adquirir, designadamente, por importação, os medicamentos, bens de consumo médico e equipamentos médicos necessários ao funcionamento do sistema de saúde;
- b) Armazenar esses bens e gerir os respectivos stocks;
- c) Distribuí-los pelas instituições do Serviço Nacional de Saúde requisitantes e outras instituições públicas, mediante o respectivo pagamento;
- d) Vender os bens às instituições privadas, lucrativas ou não lucrativas, integradas no sistema de saúde, que os pretenderem adquirir, mediante pagamento prévio.

2- O SAMES deve colaborar com as restantes instituições do Ministério da Saúde e designadamente com as entidades reguladoras da área farmacêutica, no estabelecimento de uma política para a área do medicamento, e designadamente no estabelecimento:

- a) de um sistema de controle de qualidade de medicamentos;
- b) de um registo de medicamentos autorizados a serem introduzidos no mercado;
- c) de uma Lista Nacional de Medicamentos Essenciais;
- d) de uma Lista de Medicamentos Suplementares;
- e) de uma lista de Produtos e de Equipamentos Médicos Essenciais;

Artigo 4.º

Capital estatutário

O Capital estatutário é de 1.635.000 dólares integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

Artigo 5.º

Regime

O SAMES rege-se pelos presentes Estatutos, pelas normas aplicáveis ao sector empresarial do Estado e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado.

Artigo 6.º

Autonomia

O SAMES exerce a sua actividade com autonomia, no quadro da lei, sem prejuízo dos princípios orientadores da política de saúde fixados pelo Governo e dos poderes de tutela previstos na lei .

Artigo 7.º

Princípio da especialidade

A capacidade jurídica do SAMES abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto, não podendo exercer actividades, usar os seus poderes, ou afectar os seus recursos a finalidades diversas.

CAPÍTULO II

Constituição, competência e funcionamento dos órgãos

Artigo 8.º

Órgãos

São órgãos do SAMES:

- a) O Conselho de Administração;

- b) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

Artigo 9.º

Composição

1- O Conselho de Administração é composto por um presidente, nomeado pelo Conselho de Ministros e por seis vogais nomeados pelo Ministro da Saúde, sendo quatro vogais, directores executivos, um vogal em representação do Ministério do Plano e das Finanças e outro em representação, mediante eleições, dos trabalhadores do SAMES.

2- Os membros do Conselho de Administração são nomeados de entre pessoas seleccionadas com base em reconhecida integridade, independência e competência técnica e profissional.

3- Os mandatos têm a duração de 4 anos, renováveis por iguais períodos.

Artigo 10.º

Competência

O Conselho de Administração é o órgão de gestão da empresa, competindo-lhe em especial:

- a) Garantir a direcção e a gestão superior do SAMES e exercer todas as competências necessárias à prossecução do seu objecto;
- b) Aprovar o regulamento interno do SAMES com os elementos constantes do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de Setembro;
- c) Aprovar a política de gestão da empresa;
- d) Apreciar e votar nos prazos legais, os planos de actividade e os orçamentos, anuais e plurianuais;
- e) Apreciar e votar nos prazos legais, os documentos de prestação de contas e a proposta de aplicação de resultados referentes ao exercício económico do ano anterior;
- f) Arrecadar as receitas e promover a cobrança coerciva de dívidas, e autorizar a realização de despesas;

- g) Administrar o património do SAMES e aprovar a aquisição e a alienação de bens imóveis ou de imóveis sujeitos a registo e de participações financeiras, quando as mesmas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados;
- h) Gerir os recursos humanos e exercer o poder disciplinar;
- i) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- j) Submeter ao Ministro da tutela os actos e documentos que, nos termos da lei ou dos presentes Estatutos lhe devam ser submetidos para aprovação.

Artigo 11.º

Funcionamento

1- O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, ou por solicitação de dois dos seus vogais ou do Conselho Fiscal.

2- O Conselho de Administração só pode deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros, delibera por maioria, tendo o presidente voto de qualidade e das reuniões serão lavradas actas.

Artigo 12.º

Delegações de competência

O Conselho de Administração pode delegar, em um ou mais dos seus membros, as competências que lhe estão atribuídas.

Artigo 13.º

Vinculação

O SAMES obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta do presidente ou de quem o substitua e de outro vogal;
- b) Pela assinatura de um dos membros que, para tanto e em acta, tenha recebido delegação para

tal;

- c) Pela assinatura de quem estiver devidamente habilitado para o efeito nos termos do artigo 14.º.

Artigo 14.º

Presidente

1- Compete ao presidente do Conselho de Administração a coordenação e orientação das actividades do Conselho e, em especial:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, coordenar a sua actividade e a dos directores executivos e assegurar a execução das suas deliberações;
- b) Coordenar a acção de todos os serviços do SAMES;
- c) Representar o SAMES em juízo e fora dele, designadamente junto do Ministro da tutela, quando outros representantes mandatários não hajam sido designados.

2- Sempre que circunstâncias urgentes o exijam e não seja possível reunir o Conselho de Administração, o presidente pode praticar quaisquer actos do Conselho de Administração, os quais deverão ser ratificados na primeira reunião subsequente.

3- O presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal por ele designado.

Artigo 15.º

Estatuto dos membros

1- Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao estatuto de gestores públicos em tudo o que não resultar dos presentes estatutos.

2- O presidente e os directores executivos desempenham as suas funções a tempo inteiro e auferem as remunerações que forem fixadas por diploma conjunto dos Ministros do Plano e das Finanças, da Saúde e da Administração Estatal.

3- Os restantes dois membros serão remunerados através de senhas de presença de valor fixado em diploma conjunto dos Ministros referidos no n.º 2.

4- É aplicável aos membros do Conselho de Administração que desempenham funções a tempo inteiro, o regime geral de segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, nos termos determinados na lei respectiva.

5- Os membros do Conselho de Administração que desempenham funções a tempo inteiro não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função ou actividade profissional, excepto funções docentes a tempo parcial.

6- Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos dos titulares dos altos cargos públicos.

Artigo 16.º

Cessação de funções

1- Os membros do Conselho de Administração cessam as suas funções:

- a) Pelo decurso do prazo do respectivo mandato;
- b) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
- c) Por renúncia;
- d) Por demissão decidida pela entidade que os nomeou, ouvida a entidade proponente, em casos de falta grave comprovadamente cometida no exercício das suas funções;
- e) Na sequência de condenação pela prática de crime doloso.

2- No caso de cessação individual de mandato, o novo membro é sempre nomeado pelo período de quatro anos.

Artigo 17.º

Dissolução

O Conselho de Administração pode ser dissolvido por determinação do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Saúde e em caso de graves irregularidades no seu funcionamento e de considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada.

SECÇÃO II

Conselho fiscal

Artigo 18.º

Composição

1- O Conselho Fiscal é composto por três membros, um dos quais preside, designados pelo Ministro do Plano e das Finanças, ouvido o Ministro da Saúde, sendo um deles revisor oficial de contas ou contabilista.

2- Os mandatos tem a duração de quatro anos.

Artigo 19.º

Competência

1-O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do SAMES, competindo-lhe em especial:

- a) Verificar a legalidade dos actos de carácter financeiro do Conselho de Administração, a sua conformidade com os estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) Monitorizar a execução dos planos de actividade e financeiros;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade do SAMES e a execução orçamental;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração de capital, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados financeiros;

- e) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos, emitir parecer sobre os mesmos bem como sobre o relatório anual do Conselho de Administração;
- f) Pronunciar-se sobre o desempenho e a gestão financeira da empresa, sobre a realização de resultados e benefícios programados;
- g) Dar parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e de veículos automóveis;
- h) Levar ao conhecimento da tutela as irregularidades que apurar na gestão do SAMES.

2- Para o exercício das suas competências o Conselho Fiscal pode:

- a) Requerer ao Conselho de Administração informações e esclarecimentos sobre as actividades do SAMES;
- b) Propôr ao Conselho de Administração auditorias externas;
- c) Tomar parte, através do presidente ou de outro membro, nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

Artigo 20.º

Funcionamento

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convocar, por sua iniciativa ou a solicitação de outro membro.

CAPÍTULO III

Gestão económica e financeira e recursos humanos

Artigo 21.º

Gestão patrimonial, económica e financeira

A gestão patrimonial, económica e financeira do SAMES exerce-se nos termos dos artigos seguintes e no cumprimento das normas constantes do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de Setembro.

Artigo 22.º

Património

O património do SAMES é constituído por todos os bens, direitos e obrigações recebidos, adquiridos ou contraídos no exercício da sua actividade, o qual responde exclusivamente pelas dívidas contraídas.

Artigo 23.º

Receitas

Constituem receitas do SAMES:

- a) As importâncias resultantes da venda de bens e da prestação de serviços prestados nos termos da lei e dos acordos e tabelas de preços;
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
- d) As dotações, participações e subsídios do Estado ou de outras entidades;
- e) As doações, heranças ou legados;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores que resultem da sua actividade ou que, por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 24.º

Instrumentos de gestão

A gestão patrimonial e financeira do SAMES rege-se pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Programa anual, que inclui o plano de actividade, orçamento financeiro ou de tesouraria, orçamento de exploração e orçamento de investimento;
- b) Programa de médio prazo, com um horizonte mínimo de três anos que deverá incluir os documentos referidos na alinea a) adequados ao prazo.

Artigo 25.º

Datas de apresentação

1- Até 15 de Outubro de cada ano o Conselho de Administração do SAMES deve enviar ao Ministro da Saúde os elementos básicos dos planos de produção e investimento para o ano seguinte.

2- Até 28 de Fevereiro de cada ano o Conselho de Administração do SAMES deve apresentar ao Ministro da Saúde, os projectos de orçamentos de exploração e investimento, que, após análise e concordância, proporá ao Ministro do Plano e das Finanças a sua aprovação nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 14/2003.

Artigo 26.º

Documentos de prestação de contas

1- O SAMES deve elaborar e enviar ao Ministro da Saúde, durante o mês de Outubro de cada ano e com referência a 30 de Junho, os seguintes documentos acompanhados do parecer do Conselho Fiscal:

- a) Relatório do Conselho de Administração, dando conta como foram atingidos os objectivos fixados;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos a médio ou longo prazo;
- d) Mapa de origem de aplicação de fundos.

2- O Ministro da Saúde procederá à sua apreciação e submetê-los-à ao Ministro do Plano e das Finanças para aprovação, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 14/2003.

Artigo 27.º

Recursos humanos

1- Os trabalhadores do SAMES ficam sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho, devendo o SAMES promover a celebração de convenções colectivas de trabalho.

2- A mobilidade dos trabalhadores do SAMES para outras entidades e de outras entidades para o SAMES efectua-se nos termos e pelas formas previstas na lei.

3- Os funcionários e agentes da Administração Pública, assim como os trabalhadores de empresas públicas podem exercer funções no SAMES, em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço.

4- As funções desempenhadas nos termos dos números anteriores efectuam-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo de quaisquer direitos, sendo tais funções consideradas, para efeitos de contagem de tempo de serviço, como tendo sido exercidas no lugar de origem.